

Breve Panorama dos Princípios Processuais do Novo Código de Processo Civil – NCPC

Henrique Lopes Dornelas¹

RESUMO

Este artigo faz uma análise dos princípios processuais adotados no Novo Código de Processo Civil (NCPC) bem como da inserção de inúmeros princípios processuais constitucionais do processo no referido Código, que já eram consagrados pela doutrina e aplicados pelos órgãos do Poder Judiciário em suas decisões. O material utilizado para a pesquisa foi o Novo Código de Processo Civil (NCPC), doutrina processualista, enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) e Código de Processo Civil Português, a título de comparação. O objetivo geral do artigo é a demonstração da principiologia adotada pelo Novo Código de Processo Civil e sua filiação ao neoprocessualismo ou pós-positivismo jurídico. Com o NCPC adota-se uma interpretação das normas processuais cíveis de acordo com os princípios e valores previstos na Constituição Federal, tal como previsto logo em seu início, no artigo 1º, visando a efetiva prestação da tutela jurisdicional, de forma célere, participativa e com a primazia da resolução de mérito.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; Princípios Processuais; Pós-Positivismo Jurídico.

ABSTRACT

This article is an analysis of procedural principles adopted in the New Code of Civil Procedure (NCPC) and the insertion of numerous constitutional procedural principles of the process in the Code, which were already established by the doctrine and applied by the judiciary bodies in their decisions. The material used for the research was the New Code of Civil Procedure (NCPC), proceduralist doctrine, enunciated the Permanent Forum of Civil proceduralist (FPPC) and Portuguese Code of Civil Procedure, by way of comparison. The general purpose of the article is the demonstration of principles adopted by the New Civil Procedure Code and their affiliation to the neoprocessualism or legal postpositivism. With the NCPC, is adopted an interpretation of civil procedural rules in accordance with the principles and values of the Federal Constitution, as provided immediately at its inception, in Article 1, aimed at the effective provision of judicial protection, swiftly, participatory and with the primacy of the merit of resolution.

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais – PPGSD – UFF, Especialista em Direito Tributário – UCAM, Especialista em Direito Público – UGF, Advogado inscrito OAB/RJ, Prof. do Curso de Direito na UNIABEU, *campus* Nilópolis – RJ, Faculdade Gama e Souza (FGS) e Universidade Iguazu (UNIG).

Keywords: New Code of Civil Procedure; Procedural Principles; Post-Positivism Legal.

INTRODUÇÃO

Diante da necessidade da celeridade processual, da tutela efetiva dos direitos com a primazia da resolução de mérito, da dignidade da pessoa humana, da cooperação das partes no processo, entre outros, o Novo Código de Processo Civil traz em seu texto a positivação de inúmeros princípios constitucionais do processo, adotando-se a denominada filtragem constitucional, filiando-se ao neoconstitucionalismo ou pós-positivismo.

Em seu artigo 1º é estabelecido que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Desta forma, o objetivo do presente artigo é de demonstrar a principiologia adotada pelo Novo Código de Processo Civil e a filiação do NCPC ao neoprocessualismo ou pós-positivismo jurídico.

O material utilizado para a pesquisa foi o Novo Código de Processo Civil (NCPC), doutrina processualista, Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e Código de Processo Civil Português, a título de comparação.

1 PÓS-POSITIVISMO E NEOPROCESSUALISMO

O artigo 1º do Novo Código de Processo Civil estabelece que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Tal dispositivo demonstra a orientação à corrente doutrinária e filosófica do pós-positivismo e no campo do direito processual neoprocessualismo, que surgiu em decorrência da crise do positivismo jurídico, com a incorporação e normatização dos princípios e principalmente com a filtragem constitucional dos códigos.

Nesse sentido, argumenta CAMBI (2007, pp. 1-44):

A Constituição é o ponto de partida para a interpretação e a argumentação jurídicas, assumindo um caráter fundamental na construção do neoprocessualismo. A Constituição brasileira de 1988 ao contemplar amplos direitos e garantias fundamentais tornou constitucionais os mais importantes fundamentos dos direitos materiais e processuais (fenômeno da constitucionalização do direito infraconstitucional). Deste modo, alterou-se, radicalmente, o modo de construção (exegese) da norma jurídica. Antes da constitucionalização do direito privado, como a Constituição não passava de uma Carta Política, destituída de força normativa, a lei e os Códigos se colocavam no centro do sistema jurídico.

O positivismo jurídico fundamenta-se nas regras, ou seja, é a escola do direito positivo, do direito legislado, e sua fonte principal e primária é a lei. O positivismo jurídico surge, então, em contrapartida ao jusnaturalismo com vistas a buscar a objetividade do sistema e, para tanto, “*equipara direito à lei*” (BARROSO, 2007, p. 22).

O positivismo, nas palavras de DWORKIN (2002, pp. 27-28), pode ser resumido em três preceitos-chave:

(a) acreditar o direito como “um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual o comportamento será punido ou coagido pelo poder público”, regras essas que são aferidas quanto a sua validade (*pedigree*); (b) caso não se encontre uma solução dentro do direito (conjunto de regras) para uma determinado fato, o aplicador da norma deve ir “além do direito na busca de algum outro tipo de padrão que o oriente na confecção de nova regra jurídica ou na complementação de uma regra jurídica já existente”; e (c) dizer que “alguém tem uma ‘obrigação jurídica’ é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa. [...] Na ausência de tal regra jurídica válida não existe obrigação jurídica”.

Diante da crise do positivismo jurídico em dar solução aos problemas apresentados e anseios sociais, surge um novo pensamento jurídico com o objetivo de resgatar os valores do direito natural e propiciar uma correção do sistema jurídico vigente.

Apontam FERNANDES e BICALHO (2011) que, com isso, cria-se um ambiente propício à transformação; juntamente com o neoconstitucionalismo, surge um novo pensamento jusfilosófico: o pós-positivismo ou não-positivismo. (FERNANDES e BICALHO, 2011).

BARROSO (2007, p. 22) leciona que o novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma,

no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional (BARROSO, 2007, p. 22).

No campo processual surge a idéia de um direito processual civil que consagre a teoria dos direitos fundamentais, bem como a força normativa da Constituição, e tal fenômeno é designado pela doutrina de neoconstitucionalismo ou pós-positivismo.

Com o pós-positivismo, é erigida a denominada filtragem constitucional ou constitucionalização das normas infraconstitucionais, o que significa que estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais, de modo a garantir a máxima efetividade do texto constitucional.

Nesse sentido, afirma BARROSO (2007, p. 22):

A Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional (BARROSO, 2007, p. 22).

Desta forma o modelo constitucional do processo adotado no Novo Código de Processo Civil (NCPC) é o que parte da garantia máxima de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), e se completa com as garantias, também fundamentais, do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da vedação das provas ilícitas (art. 5º, LVI), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LV, e 93, IX), da fundamentação obrigatória das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV), da duração razoável do processo e do emprego dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º LXXVIII) (THEODORO JÚNIOR, 2011, pp. 237-263).

2 A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS

A força normativa dos princípios encontra-se assentada na doutrina e na jurisprudência através de sua concretização normativa. Mas, para chegar ao *status*

de normatividade, os princípios jurídicos passaram por um trabalho de elaboração metodológica desenvolvida pela Ciência Jurídica.

A juridicidade ou normatividade dos princípios passou por três fases distintas: a fase jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.

A primeira fase, jusnaturalista, posicionou os princípios jurídicos em esfera abstrata e metafísica. Eram reconhecidos como inspiradores de um ideal de justiça, cuja eficácia estava cingida numa dimensão ético-valorativa do direito. Na fase juspositivista os princípios entram nos Códigos como fonte normativa subsidiária da inteireza dos textos legais. São encarados como verdadeiras válvulas de segurança, garantindo o reinado absoluto das leis. Não são encarados como superiores às leis, mas delas deduzidos, para suprirem os vazios normativos que elas não puderem prever. São considerados como fonte subsidiária ou de integração do direito. A terceira fase, a do pós-positivismo, inaugura a hegemonia axiológico-normativa dos princípios, que agora positivados nos novos textos constitucionais, assentam os principais padrões pelos quais se investiga a compatibilidade da ordem jurídica aos princípios fundamentais de escalão constitucional; aos princípios que dão fundamento axiológico e normativo ao ordenamento jurídico.

No pós-positivismo, segundo BONAVIDES, (2004, p. 237), os princípios jurídicos conquistam a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes e eficazes para muito além da atividade integratória do direito. Isso deveu-se não só ao valioso trabalho teórico de juristas como Ronald Dworkin, mas também aos trabalhos de publicistas alemães, espanhóis e italianos, destacando-se o nome do alemão Robert Alexy.

3 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional significa que toda e qualquer lesão ou ameaça a direito será apreciado de forma definitiva pelo Poder Judiciário, com a formação da coisa julgada material, tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico adotou o modelo da unicidade de jurisdição ou jurisdição única filiada ao modelo inglês.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é um princípio constitucional do processo, expresso no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, no qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o qual foi inserido no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil (NCPC) nos seguintes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Referido princípio processual assegura que toda situação conflituosa possa ser submetida ao controle jurisdicional. Não se trata de apenas assegurar o acesso ao Judiciário, significa também que os mecanismos processuais (os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devam ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados, assegurando, desta forma, concretamente os bens jurídicos devidos àqueles que têm razão.

É assegurada a arbitragem na forma da lei, a qual é disciplina pela Lei nº e acrescenta o papel fundamental dado à conciliação e à mediação na solução dos conflitos, inclusive no curso do processo, devendo ambas serem incentivadas pelo Poder Judiciário.

Acentua Luiz Rodrigues WAMBIER *et al.* (2003, p. 70) que a plena consecução desse princípio exige que o Estado preste de forma adequada a assistência jurídica integral aos menos favorecidos, conforme a regra do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, isentando-os de custas judiciais e outras despesas relativas ao processo, propiciando-lhes advogado preparado e empenhado na defesa de seus interesses, instruindo-os e educando-os para o exercício de direitos (WAMBIER, *et al.*, 2003, p. 70).

3.2 Princípio do Dispositivo e do Impulso Oficial

No artigo 2º do NCPC é previsto o princípio do Dispositivo: “o processo começa por iniciativa da parte” e o princípio do Impulso Oficial, no qual o processo “se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Em nosso sistema jurídico prepondera o princípio do dispositivo, podendo ser considerado um sistema misto, pois, como disposto no artigo 2º do NCPC, o *processo começa por iniciativa da parte* (princípio do dispositivo), *mas se desenvolve por impulso oficial* (princípio do inquisitivo).

No sistema inquisitivo puro o juiz é colocado como a figura central do processo, cabendo a ele a sua instauração e condução, sem a necessidade de qualquer provocação das partes, e, no sistema dispositivo, por sua vez, o juiz passa a ter uma participação condicionada à vontade das partes, que definem não só a existência e extensão do processo, como também do seu desenvolvimento, que dependerá de provocação para que prossiga (NEVES, 2011, p. 70).

Segundo THEODORO JÚNIOR (2011), hoje em dia nenhum dos dois princípios está presente nos Códigos em sua pureza clássica, pois hoje as legislações processuais são mistas e apresentam preceitos tanto de ordem inquisitiva como de ordem dispositiva.

3.3 Princípio da Duração Razoável do Processo

Significa que as partes têm o direito de ver resolvido o litígio em tempo razoável. O princípio da duração razoável do processo foi inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº45 de 2004, sendo um princípio constitucional processual aplicado tanto aos processos judiciais como administrativos.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Referido princípio foi incluído no Art. 4º do NCPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

3.4 Princípio da Primazia da Resolução de Mérito

O princípio da primazia da resolução de mérito vem previsto no art. 4º do novo CPC, no sentido que as partes têm direito de obter em prazo razoável “a solução integral do mérito”. Referida decisão de mérito deve ser proferida por meio da participação ativa das partes, ou seja, de forma cooperativa, visto que o artigo 6º do novo CPC estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Ao comentar o referido princípio, CÂMARA (2015, pp. 42-50) alerta que num primeiro momento o dispositivo parece tratar de outro princípio constitucional do processo, qual seja, o da duração razoável do processo, mas, através de uma leitura

mais atenta, pode-se verificar que trata do preceito de que as partes têm o direito assegurado de obter a solução integral do mérito, de forma justa e efetiva.

Nesse sentido, argumenta CÂMARA (2015, pp. 42-50):

O art. 4º do CPC de 2015 faz alusão a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. É que o aludido dispositivo expressamente afirma que “[a]s partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Evidentemente, uma primeira leitura do dispositivo legal transcrito faz com que a atenção do intérprete seja chamada para a referência ao “prazo razoável”, o que imediatamente leva ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Uma leitura mais atenta, porém, permite verificar ali a afirmação de que “[a]s partes têm o direito de obter [a] solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Consolidada-se, aí, um princípio fundamental: o de que se deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil. Eis aí, portanto, o princípio da primazia da resolução do mérito.

No NCPC há vários artigos que dizem respeito ao princípio da primazia da resolução de mérito, no entanto, deve-se fazer uma ressalva de que, com o NCPC de 2015, não foi inventado o referido princípio, pois, como adverte CÂMARA (2015, pp. 42-50), trata-se de resultado de uma evolução histórica que já permite afirmar a existência de uma história institucional do princípio.

No NCPC, referido princípio encontra respaldo em inúmeros artigos, como bem analisado por CUNHA (2015):

Segundo disposto no § 2º do art. 282, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Nos termos do art. 317, “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. Nesse mesmo sentido, o § 2º do art. 319 dispõe que “A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”. Também nesse mesmo sentido, o art. 321 determina seja ordenada a intimação do autor para emendar a petição inicial, corrigindo-lhe os defeitos e evitando-se, assim, o seu indeferimento. O art. 338 permite a correção da ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo réu na contestação. Já o art. 352 assim dispõe: “verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias”. O juiz deve, nos termos do § 1º do art. 485, determinar a intimação da parte para praticar os atos ou diligências que lhe cabem, evitando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Extinto o processo sem resolução do mérito, a apelação interposta pelo autor confere ao juiz o poder de retratar-se em cinco dias (art. 485, § 7º), com vistas ao exame do mérito. De acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485”. No tribunal, o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a

documentação exigível (art. 932, parágrafo único). Também no tribunal, sendo constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive o que possa ser conhecido do ofício, o relator determinará, nos termos do § 1º do art. 938, a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau; cumprida a diligência, prossegue-se, sempre que possível, no julgamento do recurso. Postulada a rescisão de decisão substituída por decisão posterior, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, daí se seguindo decisão de reconhecimento da incompetência do tribunal, com remessa dos autos ao tribunal competente para julgá-la (art. 968, § 5º, II). Tanto a insuficiência como a ausência do preparo não implicam deserção imediata, devendo a parte ser intimada para suprir ou efetuar seu recolhimento (art. 1.007, §§ 2º e 4º). Mesmo sendo caso de nulidade da sentença, o tribunal deve, se a causa estiver em condições de imediato julgamento, decidir desde logo o mérito (art. 1.013, § 3º, II e IV). O STF e o STJ poderão desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave (art. 1.029, § 3º). Se o REsp versar sobre questão constitucional, o STJ, em vez de inadmiti-lo, deverá intimar o recorrente para que o adapte a RE, remetendo-o, em seguida, ao STF (art. 1.032). Por sua vez, se o STF considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no RE, haverá de remetê-lo ao STJ para que o julgue como REsp (art. 1.033). (CUNHA, 2015).

Desta forma, de acordo com o princípio da primazia da resolução de mérito, é preciso tratar o processo civil brasileiro do século XXI como um mecanismo eficiente de produção de resultados constitucionalmente legítimos (CÂMARA, 2015, pp. 42-50).

3.5 Princípio da Boa-fé Objetiva

A boa-fé objetiva tem natureza de princípio jurídico extraído de uma cláusula geral, sendo positivado no NCPC no artigo 5º: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Trata-se de uma norma de comportamento, de fundo ético, juridicamente exigível e independente de qualquer questionamento em torno da presença de boa ou de má intenção. De fato, qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico – e, no particular, não importa a natureza do vínculo – tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Não importa que, ao trair a confiança ou frustrar a expectativa, o agente tenha atuado com boa intenção. Se, apesar da boa intenção – ou da falta de má intenção –, a sua atitude não guardar harmonia com o que se pode razoavelmente esperar de uma pessoa média, naquele momento histórico, numa comunidade com aquelas características culturais, o agente terá atuado com violação ao princípio da boa-fé objetiva (TARTUCE, 2014).

De acordo com o Enunciado de nº 6 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

3.6 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório é inerente ao processo e constitui uma garantia fundamental processual prevista expressamente no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório significa a bilateralidade do processo, ou seja, busca-se a manifestação da parte antes da prolação de decisão desfavorável a ela, garantindo desta forma sua participação efetiva. Faz-se necessário o debate no processo, com o exercício da ampla defesa para que seja garantido o devido processo legal, que é uma cláusula geral do processo resultante do binômio contraditório e ampla defesa.

Segundo CÂMARA (2016, pp. 12-13):

O contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto do intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz.

O princípio do contraditório vem expresso no artigo 10º do NCPC, nos seguintes termos: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Comentando o referido artigo supracitado, NUNES e DELFINO (2014) afirmam que:

O dispositivo é arrebatador, concretiza o contraditório substancial e o faz de modo a não deixar dúvidas: as partes (e seus advogados) devem participar das discussões sobre fatos e direitos — afinal, a palavra fundamento é expressão genérica e por isso abrange fundamentos fáticos e jurídicos.

Isto significa que juízes e tribunais não estão autorizados a julgar com base em fundamento jurídico (e também fático) sobre o qual as partes não tenham controvertido, incluídas até as questões de ordem pública.

Como o contraditório é uma garantia de participação com influência, qualquer decisão judicial contrária a uma das partes só terá legitimidade caso seja produzida

com respeito a um contraditório prévio, efetivo e dinâmico (CÂMARA, 2016, pp. 12-13).

Nesse sentido, são os Enunciados de nº 02, 107, 108 e 109 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

E. 2: Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.

E. 107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

E. 108: No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

E. 109: No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade.

No Código de Processo Civil Português, o princípio do contraditório vem previsto da seguinte forma:

Artigo 3.º

Necessidade do pedido e da contradição

1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

2 - Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.

3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão (DIDIER JÚNIOR, 2006, p. 58).

Já a ampla defesa impõe que os atos instrutórios devam ser praticados na presença e com a participação do defensor e do defendido, e o que tange aos sujeitos processuais, a ampla defesa compreende os direitos à defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica decorre da condição de representante em juízo, sendo

qualificada como indisponível, ao passo que a autodefesa decorre da condição de parte no processo, sendo qualificada como disponível.

No que diz respeito aos atos processuais, a ampla defesa contém os direitos de audiência e presença, onde o primeiro exterioriza-se pela possibilidade de o demandado influir sobre a formação do convencimento do juiz, e o segundo pela oportunidade do demandado tomar posição perante as razões e provas, através da intermediação da autoridade judiciária competente.

O princípio do contraditório está intimamente ligado aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte (por meio da interposição dos recursos) e pelo próprio Poder Judiciário (pelo provimento ou desprovimento dos recursos), (WAMBIER, *et al.*, 2007. p. 71).

Nesse sentido, argumenta Luiz Guilherme MARINONI (2006. p. 104) que a legitimidade da decisão jurisdicional depende não apenas de estar o juiz convencido, mas também de o juiz justificar a racionalidade de sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que formou sobre as situações de fato e de direito. Ou seja, não basta o juiz estar convencido – deve ele demonstrar as razões de seu convencimento, permitindo, dessa forma, o controle da atividade judicial pelas partes ou por qualquer outro cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico capaz de ser demonstrado mediante a relação entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva (MARINONI, 2006. p. 104).

3.7 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação ou cooperativo veio disciplinado no artigo 6º do NCPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Segundo DANIEL MITIDIERO (2009, pp. 101-103) o princípio da cooperação redireciona o papel do juiz e das partes no processo, colocando-os numa posição paritária, traduzindo a ideia de que, na sociedade civil democrática, indivíduo e Estado-juiz atuam de maneira coordenada. Elimina-se a figura do juiz preponderante sobre as partes do processo, e, respeitada a natural parcialidade dos litigantes, faz com que todos os sujeitos da relação processual exerçam suas incumbências num ambiente de cooperação.

Referido princípio encontra respaldo em outros ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, o artigo 7º do Código de Processo Civil Português, que o contempla nos seguintes termos:

Artigo 7.º

Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

Em suma, o papel do juiz no processo cooperativo é de isonomia na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desta forma, ocupa um duplo papel ou uma dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. Visa-se a alcançar, com isso, um “ponto de equilíbrio” na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” entre as pessoas do juízo. A cooperação converte-se em uma prioridade no processo (MITIDIERO, 2009, pp. 71-73).

3.8 Princípio da Isonomia

O princípio constitucional da isonomia ou igualdade está previsto na máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nos limites da desigualdade”. É um princípio constitucional previsto no artigo 5º, *caput*, inciso I da CRFB: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

O princípio da isonomia significa a paridade das partes no processo, sendo-lhes garantidos os mesmos direitos, para que possam atuar em posição de igualdade, velando o juiz pela efetiva participação das mesmas através do contraditório.

Vem previsto no artigo 7º do NCPC nos seguintes termos: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

De acordo com Alexandre Freitas CÂMARA (2016, p. 14), do princípio da isonomia devem ser extraídas duas ideias fundamentais: (a) que as partes devem atuar no processo com paridade de armas; e, (b) que casos iguais devem ser tratados iguais.

No Código de Processo Civil Português, o princípio da Isonomia é previsto em seu artigo 4.º: “Igualdade das partes: O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais”.

3.9 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB, inserido no artigo 8º do NCPC, no sentido de que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana”.

Segundo (ROSENVALD, 2015), o princípio da dignidade da pessoa humana:

É uma cláusula geral de proteção e promoção da pessoa humana que atua em dois níveis: a) possui uma eficácia negativa, resguardando-nos de qualquer tentativa de coisificação, seja a agressão proveniente do Estado ou da sociedade, salvaguardando a intrínseca humanidade por todos compartilhada; b) possui uma eficácia positiva, gerando um *facere* do ordenamento jurídico, orientando a promoção da autonomia patrimonial e existencial de cada ser humano, provendo-nos de condições materiais e legais para reivindicarmos o protagonismo de nossas trajetórias de vida.

Com a redação do artigo 8º do NCPC, não se diz mais “o juiz ao aplicar a lei”, como na redação do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, e sim “aplicar o ordenamento jurídico”, visto que com o pós-positivismo é atribuído força normativa aos princípios jurídicos, adotando-se uma interpretação pautada na aplicação dos direitos fundamentais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Luís Roberto BARROSO (2005, pp. 1-42):

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

O NCPC incorpora o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação das normas processuais, transformando-se em uma técnica a serviço de uma ética de direito material, ou seja, instrumento capaz de verter direitos fundamentais e cláusulas gerais em prol da efetivação de uma tutela justa, orientada em última instância aos fins da pessoa humana (ROSENVALD, 2015).

3.10 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade são princípios constitucionalmente expressos da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

Na doutrina existe a separação entre os dois princípios, mas concordamos com MELLO (1993, p. 56), que afirma que o “o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade”.

Encontra-se previsto no artigo 8º do NCPC: ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A razoabilidade e a proporcionalidade compõem o denominado processo civil substantivo, e isso significa que as relações jurídicas processuais deverão pautar-se pelo critério do razoável.

Nesse norte, segundo ALMEIDA JÚNIOR (2015, p. 231), demandas desproporcionais com pedidos excessivos, bem como defesas procrastinatórias, requerimentos de produção de provas desnecessárias, entre outros exemplos, deverão ser de plano repelidas.

3.11 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é um princípio fundamental do Estado de Direito, previsto no artigo 5º, inciso II da CRFB/88 no qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Referido princípio foi positivado no artigo 8º do NCP: ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

DONIZETTI (2016, p. 54) leciona que o juiz, por atuar como agente do Estado, está vinculado ao ordenamento jurídico e, em face da existência de três espécies adotadas pelo ordenamento jurídico (leis, princípios e precedentes), deve-se pensar num bloco de juridicidade que não pode ser afrontado pelo juiz.

Na ausência de dispositivo legal, ou seja, diante de uma lacuna, o juiz recorrerá ao artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, em atenção ao princípio da vedação do *non liquet*, pois cabe ao julgador o poder-dever de decidir o caso à luz das provas trazidas aos autos, aplicando as regras do ordenamento jurídico ao caso concreto, conforme a regra do artigo 140 do NCP, segundo o qual o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, só podendo decidir por equidade nos casos previstos em lei.

3.12 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade aduz que em regra todos os julgamentos são públicos, ou seja, todos os cidadãos podem ter acesso às decisões e julgamentos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário.

Trata-se de um princípio constitucional processual, previsto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e no artigo 93, inciso IX da CRFB.

Segundo Ada Pellegrini GRINOVER *et al.* (2013), “a presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam

o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados”.

A publicidade dos atos processuais representa uma garantia constitucional do direito à informação, presente no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, assim como da transparência, possibilitando, desta forma, o controle dos atos processuais pelos jurisdicionados.

A publicidade na Constituição de 1988 tem indiscutivelmente dupla natureza, visto que é uma garantia do acusado (inerente ao devido processo legal e ao princípio acusatório) e, ao mesmo tempo, elemento do processo judicial, relacionado com a exigência de transparência e com o controle democrático da atuação do Poder Judiciário (SCHREIBER, 2013, pp. 133-148).

Referido princípio encontra-se previsto no artigo 11 do NCP: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, bem como no Art. 8º, que aduz que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deverá observar a publicidade.

A regra da publicidade dos atos processuais encontra exceção nos casos de segredo de justiça, situação em que pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

3.13 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência é um princípio constitucional previsto no artigo 37, *caput* da CRFB/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No processo civil, o princípio da eficiência é conhecido como princípio da economia processual, no qual se exige que o processo produza o máximo de resultado com o mínimo de esforço, legitimando diversos institutos processuais, como por exemplo, o litisconsórcio facultativo, a cumulação objetiva de demandas, a denunciação da lide, entre outros (CÂMARA, 2016, p. 16).

Referido princípio foi positivado no artigo 8º do NCP, ao afirmar que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

3.14 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

O princípio da motivação das decisões judiciais ou da motivação é um princípio constitucional do processo expresso no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A motivação das decisões judiciais surge como manifestação do estado de direito, mesmo antes de ser constitucionalmente prevista (NERY JUNIOR, 2004), pois o exercício da jurisdição envolve necessariamente, função pública, porque é também ela expressão do poder político, constituindo desta forma um pressuposto para que possa haver o controle das decisões judiciais (TAVARES, 2007. p. 653).

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha inserido os regramentos da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios judiciais entre os Direitos e Garantias Fundamentais, foram elevados à categoria de proteção processual constitucional do cidadão (DELGADO, 2005. pp. 319-338), sendo que, por sua vez, a doutrina considera que fazem parte dos direitos constitucionais fundamentais que devem presidir a disciplina da atividade estatal (BARBOSA MOREIRA, 1978, p. 115).

Para CANOTILHO (1997. p. 816), a fundamentação das decisões judiciais constitui-se em princípio jurídico-organizatório e funcional da teoria do Constitucionalismo, tendo a motivação judicial como alicerce o trinômio: controle da justiça, racionalidade objetiva e delimitação do objeto a ser eventualmente impugnado.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais ou da “motivação de sentenças” radica em três razões fundamentais: (1) controlo da administração da justiça; (2) exclusão do carácter voluntarístico e subjectivo do exercício da actividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; (3) melhor estruturação dos eventuais recursos,

permitindo às partes em juízo um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas (CANOTILHO, 1997, p. 816).

Anteriormente, no direito brasileiro, o princípio do dever de motivar a sentença era contemplado, tão somente no campo da legislação ordinária, e, por não possuir prestígio constitucional, sofria inúmeras e inadmissíveis distorções que se cristalizavam na prática forense numa espécie de limitação dessa garantia processual conferida ao cidadão (DELGADO, 2005, pp. 319-338). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o dever de motivação das decisões judiciais é uma garantia constitucional estabelecida em seu artigo 93, inciso IX, e diante da ausência da motivação acarretará a nulidade do julgamento.

No Novo Código de Processo Civil (NCPC) o referido princípio constitucional processual foi positivado no artigo 11º: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Em suma, a garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e agora, infraconstitucionalmente no artigo 11º do NCPC, significa que as decisões judiciais devem ser fundamentadas como exigência do próprio Estado Democrático de Direito e como instrumento de viabilização do controle das decisões judiciais, assegurando por sua vez o exercício do direito à defesa, no sentido de que a decisão judicial não pode, em momento algum, ser um ato autoritário ou ato que deriva do arbítrio do julgador, impondo-se a necessidade da sua apropriada fundamentação.

CONCLUSÃO

As principais considerações que se pode apresentar na finalização deste texto são as seguintes:

- a) O Novo Código de Processo Civil filiou-se à denominada corrente filosófica e doutrinária denominada neoconstitucionalismo, pós-positivismo ou neoprocessualismo, com a adoção da interpretação e aplicação do Código de acordo com os valores e princípios constitucionais.
- b) Inúmeros princípios processuais constitucionais positivados no NCPC já haviam sendo aplicados pelos juízes e Tribunais em suas decisões, ocorrendo uma reafirmação destes princípios agora no plano infraconstitucional.

c) Buscando a celeridade processual, foi incorporado o princípio constitucional da duração razoável do processo no artigo 4º do NCPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

d) No artigo 10º do NCPC foi concretizado o princípio do contraditório substancial, com a participação efetiva das partes, visto que qualquer decisão judicial contrária a uma das partes só terá legitimidade caso seja produzida com respeito a um contraditório prévio, efetivo e dinâmico.

e) É consolidado no artigo 4º o princípio da primazia da resolução de mérito, no qual, por meio do processo, se deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil.

f) Positivou-se o princípio da eficiência, já conhecido no campo processual como princípio da economia processual, o que legitima inúmeros institutos processuais, como, por exemplo, o litisconsórcio facultativo, a cumulação objetiva de demandas, a denunciação da lide, entre outros.

g) À semelhança do previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil Português, foi incorporado o princípio da cooperação ou cooperativo, disciplinado no artigo 6º do NCPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

h) Foi incorporada a garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, agora prevista no artigo 11º do NCPC, que trata do princípio fundamental da motivação das decisões judiciais, que representa mecanismo de controle das decisões e possibilidade do exercício da ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A força principiológica do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 961, ano 104, pp. 225-241. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: **Revista Brasileira de Direito Processual**, Ed. Forense, RJ, 1978, vol. 16, p. 115.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240:1-42, Abr./Jun. 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 25 de maio de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm, acesso em 25 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 15 de maio de 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

_____. O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito e o Novo Código de Processo Civil. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, pp. 42-50, set-out. 2015.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**. Vitória, ano 1, n. 6, pp. 1-44, fev. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Curso de Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Princípio da primazia do julgamento do mérito**. Disponível em <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>, acesso em 10 de maio de 2006.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coord.). **Estado de Direito e Direitos Fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência do Processo.** Disponível em http://www.editoramagister.com/doutrina_24598622_APONTAMENTOS_PARA_A_CONCRETIZACAO_DO_PRINCIPIO_DA_EFICIENCIA_DO_PROCESSO.aspx, acesso em 18 de maio de 2016.

_____. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito processual civil.** São Paulo: Atlas, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: O atual paradigma jusfilosófico constitucional.** Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1>, acesso em 20 de maio de 2016.

FPPC. **Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.** Disponível em http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/?subscribe=success#blog_subscription-2, acesso em 20 de junho de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil. volume 1: teoria geral do processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 4. ed, São Paulo, Malheiros, 1993.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípio do Processo Civil na Constituição Federal,** 6. Ed., ed. Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Juiz deve ser visto como garantidor de direitos fundamentais, nada mais. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de setembro de 2014, disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-set-03/juiz-visto-garantidor-direitos-fundamentais-nada?imprimir=1>, acesso em 15 de maio de 2016.

PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&so_mio=, acesso em 20 de junho de 2016.

ROSENVALD, Nelson. **A dignidade da pessoa humana no CPC/15**. Disponível em <http://www.nelsonrosenvald.info/#!/A-dignidade-da-pessoa-humana-no-CPC15/c21xn/567465c30cf2c2b7798a7adc>, acesso em 10 de maio de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, pp. 133-148, abr. 2013.

TARTUCE, Flávio. *Boa-Fé Objetiva Processual – Reflexões quanto ao atual CPC e ao Projeto do Novo Código*. Disponível em <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822496/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo>, acesso em 10 de maio de 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília ano 48 n. 190, pp. 237-263, abr./jun. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. V. 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Recebido em: 25 de março de 2016

Aceito em: 29 de abril de 2016